



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. Nº 117/GABI/2023

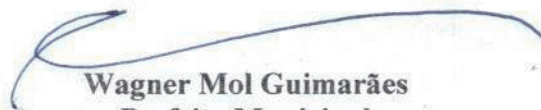
Ponte Nova, 06 de março de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Dr. Wellerson Mayrink de Paula
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, para apreciação dessa Casa o PROJETO DE LEI Nº 3.989/2023, que “**Altera a Lei Complementar nº 4.436/2010, que dispõe sobre o uso da transferência do direito de construir, e a Lei Complementar nº 2.058/1995 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.**”

Atenciosamente,


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



PROTOCOLO GERAL 229/2023
Data: 06/03/2023 - Horário: 16:00
Legislativo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3989/2023

Altera a Lei Complementar nº 4.436/2020, que dispõe sobre o uso da transferência do direito de construir, e a Lei Complementar nº 2.058/1995 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

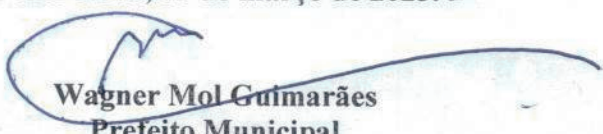
Visa a presente proposição a explicitar a necessidade de lavrar escritura pública como condição para posterior averbação da transferência do direito de construir nas matrículas dos imóveis no Cartório de Registro de Imóveis, conforme mandamento do artigo 35 do Estatuto da Cidade.

Propomos também um aumento do prazo para finalizar as averbações, de 45 para 60 dias, em vista de possíveis acréscimos de tramitação por notas devolutivas do Cartório e providências no cadastro imobiliário da Prefeitura, tendo em vista que se a averbação não for realizada no prazo o processo volta a tramitar com prejuízos de retrabalho e despesas para as partes, principalmente para os contribuintes interessados.

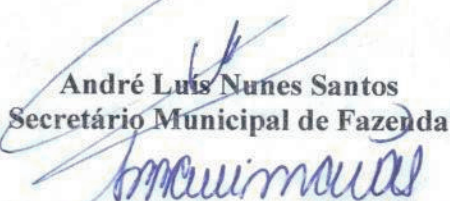
Já a alteração proposta para o inciso X do artigo 78 do Código Tributário Municipal visa a inibir possíveis sonegações parciais no ITBI e em emolumentos cartorários advindas de valores declarados abaixo do valor de mercado, em prejuízo da Fazenda Pública, sendo a redução de 50% aplicável a construções tombadas, com a finalidade de reduzir o valor do ITBI em benefício do fomento da transferência do direito de construir nestes casos.

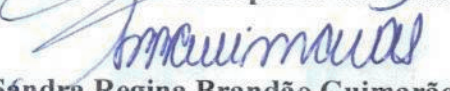
Desta forma, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Ponte Nova, 03 de março de 2023.


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal


Afonso Mauro Pinho Ribeiro
Secretário Mun. de Plan. e Desenv. Econômico


André Luis Nunes Santos
Secretário Municipal de Fazenda


Sândra Regina Brandão Guimarães
Secretária Municipal de Governo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3989/2023

Altera a Lei Complementar nº 4.436/2020, que dispõe sobre o uso da transferência do direito de construir, e a Lei Complementar nº 2.058/1995 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º do artigo 7º da Lei Complementar nº 4.436, de 10.11.2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.

7º

.....
§ 2º Os interessados deverão providenciar a escritura pública da alienação do direito de construir ou, no caso de mesma titularidade dos imóveis gerador e receptor, declaratória da transferência, nos termos do art. 35 da Lei nº 10.257, de 10.07.2001, e a averbação, na matrícula do imóvel gerador, das informações constantes nos incisos I, II e IV e, na matrícula do imóvel receptor, da informação constante no inciso I, todos do §1º deste artigo.

§ 3º Os interessados terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento da Certidão, para apresentar vias originais ou cópias autenticadas das matrículas atualizadas dos imóveis receptor e gerador, contendo as averbações mencionadas no § 2º deste artigo.

Art. 2º O inciso X do artigo 78 da Lei Complementar nº 2.058, de 15.12.1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

X - nas transferências do direito de construir, o valor declarado na negociação, prevalecendo o valor venal do metro quadrado do lote receptor multiplicado pela área virtual transferida quando o valor declarado na negociação for inferior, reduzido o valor prevalecente de 50% nos casos em que o imóvel gerador seja construção tombada.

Art. 3º Processos de transferência do direito de construir em tramitação no corrente exercício terão seus prazos restabelecidos a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal


Afonso Mauro Pinho Ribeiro
Secretário Mun. de Plan. e Desenv. Econômico


André Luís Nunes Santos
Secretário Municipal de Fazenda


Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretária Municipal de Governo